

Art. 8º Incumbe ao Poder Executivo a regulamentação desta Lei.  
 Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
 Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 7 de maio de 2026.  
 137º da República e 67º de Brasília  
 DEPUTADO WELLINGTON LUIZ  
 Presidente

LEI Nº 7.877, DE 06 DE MAIO DE 2026  
 (Autoria: Deputado Gabriel Magno)

Declara o livre exercício da profissão de professor de educação física nas escolas públicas e privadas da Rede de Ensino de Educação Básica do Distrito Federal, em conformidade com a Constituição Federal, art. 5º, IX e XIII e art. 170, parágrafo único, e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, promulga a seguinte Lei, oriunda de projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º Fica declarado o livre exercício da profissão de professor de educação física nas escolas públicas e privadas da Rede de Ensino de Educação Básica do Distrito Federal, sendo vedada, como condição para o exercício da profissão, a exigência de filiação prévia em entidade profissional de qualquer espécie.

Parágrafo único. A liberdade do exercício da profissão do professor de educação física nas escolas públicas e privadas da Rede de Ensino de Educação Básica do Distrito Federal deve obedecer apenas às disposições da legislação de ensino brasileira.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de maio de 2026.  
 137º da República e 67º de Brasília  
 DEPUTADO WELLINGTON LUIZ  
 Presidente

LEI Nº 7.878, DE 06 DE MAIO DE 2026  
 (Autoria: Deputado Gabriel Magno)

Dispõe acerca das condições mínimas de estrutura das Unidades Escolares da Rede Pública do Distrito Federal.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, promulga a seguinte Lei, oriunda de projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º É dever do Governo do Distrito Federal assegurar que todas as escolas públicas de educação básica, respeitadas as especificidades de cada etapa e modalidade, contenham número adequado de estudantes por turma, bem como:

- I – biblioteca escolar;
- II – laboratórios de ciências e de informática devidamente equipados;
- III – acesso à internet de alta velocidade;
- IV – quadra poliesportiva coberta;
- V – cozinha;
- VI – despensa para armazenamento de gêneros alimentícios;
- VII – refeitório com mesas e cadeiras;
- VIII – banheiros para os estudantes, os servidores e os profissionais terceirizados;
- IX – sala de direção;
- X – secretaria escolar;
- XI – sala de coordenação e supervisão pedagógica;
- XII – sala do Serviço de Orientação Escolar;
- XIII – sala do Serviço Especializado de Apoio à Aprendizagem;
- XIV – sala de atendimento de psicologia escolar e serviço social;
- XV – salas de recursos;
- XVI – sala dos professores;
- XVII – sala de reuniões e coordenação coletiva;
- XVIII – instalações com acessibilidade;
- XIX – acesso à energia elétrica;
- XX – abastecimento de água tratada;
- XXI – esgotamento sanitário;
- XXII – adequada segregação de resíduos sólidos.

Art. 2º Deve-se dar preferência aos princípios da construção ou arquitetura sustentável, tais como:

- I – eficiência hídrica;
- II – gestão de águas pluviais;
- III – adoção de fontes de energia sustentáveis;
- IV – conforto térmico, lumínico, e acústico;
- V – usar pisos com alta taxa de permeabilidade em espaços coletivos e recreativos;
- VI – incorporação de áreas verdes;
- VII – preferir espécies nativas e frutíferas no projeto de paisagismo;
- VIII – prevê espaços para o desenvolvimento de projetos de hortas escolares e coleta seletiva;
- IX – entre outros.

Art. 3º O Governo do Distrito Federal deve, no prazo de 120 dias, publicar o 1º relatório detalhado das estruturas e suas condições, por unidade escolar.

§ 1º A Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal deve publicar e disponibilizar no sítio eletrônico, anualmente no mês de março, relatório das estruturas disponíveis em cada unidade escolar e suas condições de uso.

§ 2º Os Projetos Políticos-Pedagógicos das escolas devem descrever as estruturas disponíveis, suas condições de uso e os projetos pedagógicos que são desenvolvidos nelas.

Art. 4º O Governo do Distrito Federal deve, no prazo de 360 dias, publicar plano de adequação das estruturas escolares, de forma a implementar esta Lei.

Art. 5º As unidades escolares construídas doravante devem ter, no mínimo, a estrutura descrita nesta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 7 de maio de 2026.  
 137º da República e 67º de Brasília  
 DEPUTADO WELLINGTON LUIZ  
 Presidente

LEI Nº 7.879, DE 06 DE MAIO DE 2026  
 (Autoria: Deputada Doutora Jane)

Altera a Lei nº 6.623, de 25 de junho de 2020, que "dispõe sobre a concessão do Aluguel Social às mulheres vítimas de violência doméstica no Distrito Federal e dá outras providências".

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, promulga a seguinte Lei, oriunda de projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 6.623, de 25 de junho de 2020, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 1º ...

Parágrafo único. O acesso ao recurso do Aluguel Social deve ser garantido às vítimas de violência doméstica desde o registro de boletim de ocorrência policial."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 7 de maio de 2026.  
 137º da República e 67º de Brasília  
 DEPUTADO WELLINGTON LUIZ  
 Presidente

LEI Nº 7.880, DE 06 DE MAIO DE 2026  
 (Autoria: Deputado Chico Vigilante)

Institui os Centros de Atendimento Especializado para Idosos – CEAI no Distrito Federal e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, promulga a seguinte Lei, oriunda de projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º Ficam instituídos os Centros de Atendimento Especializado para Idosos – CEAI no Distrito Federal, destinados a prestar serviços de saúde, assistência social, reabilitação e promoção de qualidade de vida para a população idosa.

Art. 2º Os CEAI devem ser implementados preferencialmente em regiões estratégicas, considerando critérios de densidade populacional e demanda por serviços específicos para a terceira idade.

Art. 3º Os CEAI têm as seguintes atribuições:

- I – prestar atendimento especializado nas áreas de geriatria, fisioterapia, nutrição, psicologia e outras disciplinas relacionadas à saúde do idoso;
- II – oferecer programas de reabilitação física e cognitiva;
- III – promover atividades educativas e integrativas, incluindo oficinas, palestras e grupos de convivência;
- IV – prestar orientações e apoio psicossocial aos idosos e seus familiares ou cuidadores;
- V – realizar campanhas de prevenção a doenças prevalentes na terceira idade, com foco em hábitos saudáveis;
- VI – integrar-se à rede pública de saúde e assistência social para assegurar a continuidade do cuidado.

Art. 4º A admissão nos CEAI é feita mediante:

- I – encaminhamento por unidades básicas de saúde ou hospitais;
- II – avaliação social, quando necessária;
- III – solicitação direta do idoso ou de seu responsável legal, com análise técnica para admissão.

Art. 5º Cada CEAI deve contar com:

- I – equipe multiprofissional capacitada para atendimento ao idoso;
- II – infraestrutura adaptada às necessidades da população idosa, incluindo acessibilidade e conforto;
- III – equipamentos e insumos necessários para a realização de atividades de reabilitação e promoção da saúde.

Art. 6º O Poder Executivo pode estabelecer parcerias com instituições públicas, privadas e organizações não governamentais para a implementação, manutenção e ampliação dos CEAI.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correm por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de maio de 2026.  
 137º da República e 67º de Brasília  
 DEPUTADO WELLINGTON LUIZ  
 Presidente